ACÓRDÃO - AC00 - 1813/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/74/2022
PROTOCOLO	**:** 2147430
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI
DENUNCIANTE	**:** GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	:AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEIO FIO, PASSEIO COM ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO – IRREGULARIDADES NO EDITAL – EXIGÊNCIA QUE NÃO ADMITE O SOMATÓRIO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL PARA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO – LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – JUSTIFICATIVA PARA PROSSEGUIMENTO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA DENUNCIANTE – RECOMENDAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A limitação do número de atestados de qualificação técnico-operacional, sem motivação técnica e suporte legal, contraria o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.
2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, impõe que as exigências de habilitação em procedimentos licitatórios restrinjam-se ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. O art. 27, *caput*, da Lei n. 8.666/93 não admite que as exigências licitatórias extrapolem àquelas previstas em seus incisos.
3. Considerando os argumentos ofertados que justificam o prosseguimento do certame, em razão do possível impedimento de recebimento de recursos provenientes do Convênio, diante da vedação da Lei n. 9.504/97, art. 73, IV, “a”, para o recebimento de transferências voluntárias, e a solicitação de arquivamento dos autos pela denunciante, em razão da realização da licitação, ocasionando a perda do objeto processual, é expedida, como medida suficiente, a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, em especial no momento da elaboração do edital para licitações do mesmo objeto.
4. Não obstante o julgamento da denúncia, o procedimento licitatório será analisado em momento oportuno e em processo próprio.
5. Improcedência da denúncia, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **improcedência da denúncia**, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela de **recomendação** ao responsável, para que observe, com maior rigor, nas futuras contratações as normas que norteiam a Administração Pública, em especial no momento da elaboração do edital de licitação para licitações do mesmo objeto; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento à **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul)** entidade concedente do repasse financeiro para o atendimento ao objeto do Contrato Administrativo n. 102/2022, conforme Convênio n. 11/2021 – SGI/COVEN n. 30.965/2021, e às demais autoridades administrativas interessadas, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia ofertada pela empresa GTX Construtora e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência n. 1/2021, Processo Administrativo n. 13947/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a execução das obras de drenagens de águas pluviais, pavimentação asfáltica, meio fio, passeio com acessibilidade e sinalização na Avenida Rui Barbosa, na Rua Estudante Soni Bortoli, na Rua Jorge Amado, na Rua Osório Rodrigues da Silva, na Rua Fortunato Quintino Zanetti, na Avenida Primo Mafissoni e na Rua Ceará, no Bairro Primo Mafissoni, em São Gabriel do Oeste MS, ao lado esquerdo da Avenida Getúlio Vargas, sentido aeroporto, com recursos financeiros do Convênio n. 11/2021 – SGI/COVEN n. 30.965/2021, firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de São Gabriel do Oeste, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

Alega o denunciante que o item 7.5.2 do Edital, referente à qualificação técnica, apresenta exigências desproporcionais e desarrazoadas, restringindo a competitividade, ao requerer a apresentação de um único atestado para a demonstração da execução dos serviços.

Inicialmente, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar acerca do conteúdo da denúncia, INT-G.ODJ-14639/2022 – peça 9 - ocasião em que foi recomendada a suspensão do certame.

Em resposta, o prefeito de São Gabriel do Oeste, Jeferson Luiz Tomazoni, fls. 100/105, informa que o termo de intimação foi recebido em data posterior à da abertura da sessão da licitação, impossibilitando a suspensão do certame.

Na ocasião, o prefeito apresentou julgados do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, afirmando que a exigência questionada pela denunciante tem por objetivo comprovar que a empresa vencedora da licitação possui competência para cumprir o objeto do edital, bem como para corroborar que a empresa contratada realmente possui experiência em relação ao objeto licitado, e que já realizou obras semelhantes.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica desta Corte de Contas que, por meio da Análise ANA-DFEAMA-1026/2022, concluiu:

> ***3. Conclusão e Proposta de Encaminhamento:***
>
> *Diante do exposto, conclui-se pela procedência da Denúncia e tendo por objeto*

as condições de habilitação e participação do edital da Concorrência n.º01/202, constataram-se as seguintes irregularidades:

a) Exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional conste de um único atestado;

b) Exigência de que o atestado de capacidade técnico-profissional conste de um único atestado;

Além dos fatos denunciados, foram observadas outras situações que prejudicam o aspecto competitivo do certame:

c) Exigência de cadastramento prévio do licitante junto a este Tribunal de Contas;

d) Exigência de instrumento público de mandato para representação da licitante na sessão pública;

e) Registro dos atestados de capacidade técnico-operacional junto ao CREA;

f) Falta de rubrica do autor do edital.

Ante o exposto – e considerando a iminência da formalização do contrato – encaminha-se ao excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a readequação do edital e sua republicação com o saneamento das irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-2438/2022, nos seguintes termos:

Ao analisar os autos, esta Procuradoria de Contas acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização e, diante da iminência da contratação, consoante observado na Análise n. 1026/2022 (f. 114/121), requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão da contratação, diante da constatação de restrição do caráter competitivo da licitação, determinando-se ao gestor que promova a readequação do edital e sua republicação, encaminhando as correções determinadas nestes autos, em prazo a ser concedido pelo Relator.

Após, retornem os autos a este parquet para emissão de parecer conclusivo.

A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, o jurisdicionado foi novamente intimado para que apresentasse defesa em relação à análise técnica e ao parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, INT-G.ODJ-2275/2022 – peça 28.

O prefeito de São Gabriel do Oeste compareceu aos autos, fls. 152/155 – peça 32 – e alegou, em síntese, que o edital foi submetido à aprovação da Procuradoria Jurídica e do Tribunal de Contas, com o envio do controle prévio.

Ademais, afirma o prefeito que o Município tem sofrido prejuízos devido a empresas que apresentam responsáveis técnicos com acervos somente para participarem das licitações e, no meio da execução, são trocados. A exigência visa somente a garantia de que a empresa já realizou obras com características semelhantes ao objeto licitado. Portanto, não visa restringir a participação de empresas interessadas no certame, e sim a garantia da execução do serviço, com a

melhor aplicação dos recursos públicos, com obras de qualidade.

A pedido do Ministério Público de Contas, os autos retornaram para a emissão de parecer conclusivo.

Nos termos do Parecer PAR-1ªPRC-5360/2022, a Procuradoria de Contas opina:

> *... independente do Denunciado ter encaminhado os documentos, ter sido autuado o processo de controle prévio e ter se identificado ou não qualquer ilegalidade naqueles autos, tal circunstância não afasta o interesse público que justifica a apreciação da cautelar para determinar as devidas correções apontadas pela equipe técnica. Nem mesmo o fato da licitação já ter se encerrado afasta a possibilidade de suspensão da contratação, acaso já formalizada, para o fim de que sejam feitas as correções necessárias ao Edital, em nosso entender. Por esses motivos, esta Procuradoria de Contas restitui o processo ao Relator ratificando, integralmente, o Parecer n. 2438/2022, para apreciação, vez que as justificativas e documentos não sanaram as ilegalidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, consoante apontado no feito*.

Por fim, com intuito de esclarecer as supostas irregularidades apontadas anteriormente, compareceram aos autos o Prefeito Municipal e o responsável pelo setor de compras e licitação (peças ns. 37 e 38), apresentando as seguintes justificativas: *"... a obra está em execução, sua suspensão e realização de um novo procedimento licitatório, impedirão o recebimento dos recursos provenientes do Convênio N° 011/2021 - SGI/COVEN N° 30.965/2021, firmado com a Agência Estadual de Gestão de empreendimentos - AGESUL e o Município de São Gabriel do Oeste MS, tendo em vista que o Certame não se conclui antes do prazo determinado, pela Lei 9.504/97, Art. 73, IV, "a" para recebimento de transferências voluntárias (convênio do Estado)."* Desta forma, solicitaram o arquivamento da denúncia, por entenderem que são pertinentes as justificativas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia oferecida pela empresa GTX Construtora e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência n. 1/2021, Processo Administrativo n. 13947/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a execução das obras de drenagens de águas pluviais, pavimentação asfáltica, meio fio, passeio com

acessibilidade e sinalização na Avenida Rui Barbosa, na Rua Estudante Soni Bortoli, na Rua Jorge Amado, na Rua Osório Rodrigues da Silva, na Rua Fortunato Quintino Zanetti, na Avenida Primo Mafissoni e na Rua Ceará, no Bairro Primo Mafissoni, em São Gabriel do Oeste MS, ao lado esquerdo da Avenida Getúlio Vargas, sentido aeroporto, com recursos financeiros do Convênio n. 11/2021 – SGI/COVEN n. 30.965/2021, firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de São Gabriel do Oeste, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito.

O elemento central da denúncia é a exigência constante do item 7.5.2 do Edital, que não admite o somatório dos atestados de capacidade técnico operacional para o preenchimento do requisito de comprovação da execução de atividades compatíveis com o objeto licitado, vejamos:

> *7.5.2. Atestado de Capacidade Técnica, operacional da empresa licitante emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante (Pessoa Jurídica) executou, serviço(s) pertinente(s)* ***em um único e compatível(is), em características, quantidades e prazos, em um único com o objeto desta licitação, em um único atestado****, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo, tidos como de maior relevância...* (grifo nosso)

Em seus argumentos, o jurisdicionado reproduz o disposto no art. 30 da Lei n. 8666/93, destacando o inciso II, que prevê a comprovação para a aptidão para o desempenho de atividade compatível com a licitação em características, quantidades e prazos. Aduz que não está configurado cerceamento de participação, "uma vez que há várias empresas que atendem o modelo indicado". Esclareceu que a Administração tem poder discricionário para escolher as condições que melhor atendem as necessidades locais. Acrescenta, ainda, que é prejudicial ao Município quando se exige somente atestados técnicos dos profissionais – em virtude de suas substituições (fls. 105 – peça 14).

O art. 30, I, da Lei n. 8.666/93 admite que a Administração exija dos interessados a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Muito embora a definição e os limites para a qualificação técnico-operacional tenham sido vetados na promulgação da Lei n. 8.666/93 (art. 30, §1º, II), o entendimento consolidado nos tribunais de contas é de que o conteúdo do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 admite a exigência da comprovação da execução das parcelas de maior relevância da obra, conforme consta da redação da Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo transcrita:

> ***Súmula n. 263***
>
> *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da*

> *execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*.

A comprovação restringe-se às parcelas mais significativas – assim entendidas aquelas que, cumulativamente, apresentem aspecto técnico e de custos relevantes – limitada a até 50% do previsto para a obra licitada (TCU Acórdãos 1695/2011-Plenário; 3663/2016 - Primeira Câmara; 2696/2019-Plenário, dentre muitos outros).

Também está sedimentada na jurisprudência dos Tribunais de Contas a possibilidade de soma dos atestados de capacidade técnica, para fins de qualificação técnico-operacional. O TCU asseverou, por diversas vezes, que só é possível a limitação da soma dos atestados, se houver justificativa técnica (TCU Acórdãos 2150/2008 – Plenário; 7105/2014 – 2ª Câmara; 7982/2017— 2ª Câmara; 1101/2020 – Plenário; 2291/2021 —Plenário), cujos trechos transcrevemos abaixo:

> *...somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços*. (TCU Acórdão 7105/2014- 2ª Câmara)

> *A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade*. (TCU Acórdão 2291/2021-Plenário)

Ao analisar o item 7.5.2 do Edital da Concorrência n. 1/2021, do Município de São Gabriel do Oeste, verifica-se a exigência da comprovação de capacidade técnica por um único atestado, não permitindo o somatório.

Não consta dos autos a justificativa técnica que permita concluir a complexidade técnica ou operacional dos serviços mais relevantes.

O Tribunal de Contas da União apresenta diversos julgados autorizando a somatória dos atestados: TCU Acórdãos 2150/2008 - Plenário; 1240/2008 - Plenário; 1023/2013 - Plenário; 1998/2013 - Plenário e 1224/2013 - Plenário, entre outros.

Ademais, necessário acrescentar que o art. 55 da Resolução CONFEA n. 1025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, a quem o CONFEA confere, tão somente, a possibilidade de registro de atestado (art. 57, parágrafo único, da Resolução CONFEA n. 1025/2009).

Contudo, a exigência do registro dos atestados no órgão de classe, como forma de verificação da habilitação técnico-operacional, não tem previsão legal e é vedada pela jurisprudência do próprio TCU – Acórdão 3094/2020 - Plenário, TCU Acórdão 1849/2019 - Plenário e TCU Acórdão 1674/2018 – Plenário, consoante o enunciado de uma das decisões abaixo transcrito:

> *É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes – TCU Acórdão 3094/2020*.

Muito embora possam existir empresas que preencham os requisitos do edital, entendo que a limitação do número de atestados de qualificação técnico-operacional – sem motivação técnica e nem suporte legal contraria o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Aproveito o ensejo e destaco outras irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Com relação à qualificação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 admitiu que se exija das licitantes a comprovação de que o responsável técnico pela obra tenha realizado serviços de características semelhantes. Esse mesmo dispositivo restringe a exigência às parcelas de maior relevância, e impede que se exija a comprovação de quantidades mínimas ou de prazos máximos.

No caso em tela, verifica-se que o item 7.5.2.1, *caput*, do Edital requer do responsável técnico a execução de serviços com características semelhantes ao quadro proposto, para a aferição da qualificação técnico-operacional.

> *7.5.2.1 Comprovação da licitante, que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao quadro acima, devidamente registrado junto ao CREA/CAU*.

A redação do edital não permite concluir se será avaliado apenas o aspecto qualitativo ou se será verificado, também, o aspecto quantitativo – o que, nessa hipótese, é vedado, por expressa disposição do art. 30, §1º, I, parte final, da Lei n. 8.666/93.

O prefeito de São Gabriel do Oeste, em suas justificativas, menciona o Acórdão do TCU n.534/2016 - Plenário, em que o TCU admitiu a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional.

A partir da leitura do referido Acórdão, verifica-se que a fixação de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica:

> *12. Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação*

> *expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.*
>
> *13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.*
>
> *(...)*
>
> *17. Em que pese* ***a aparente mudança jurisprudencial*** *quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita* ***somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica****.* TCU Acórdão 534/2016-Plenário (grifo nosso)

Nesse caso, diante da ausência de comprovação da complexidade técnica excepcional, entendo que a complexidade técnica da obra seja ordinária, razão pela qual não há necessidade de se exigir quantitativo mínimo para a aferição da qualificação técnico-profissional.

Ressalto que o tema já foi objeto da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ-TCE/MS n. 1/2021.

O art. 1º, VI, da citada Orientação Técnica dispõe que *os jurisdicionados devem se abster de constar em seus editais cláusulas que contrariem as disposições legais, em especial, as exigências para que os licitantes comprovem, dentre outros:*

> *....*
>
> *VI - capacidade técnica com número mínimo ou máximo de atestados, contrariando o disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, e no Art. 67 da Lei 14.133/21*;
>
>

No tocante às outras irregularidades detectadas no Edital da Concorrência n. 1/2021, os itens 2.4 e 3.4 exorbitam as exigências legais ao exigir dos licitantes o cadastro no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Essa exigência não tem previsão no rol taxativo dos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, e não está diretamente relacionada à indispensável garantia do cumprimento das obrigações pela contratante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, impõe que as exigências de habilitação em procedimentos licitatórios restrinjam-se ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. O art. 27, *caput*, da Lei n. 8.666/93 não admite que as exigências licitatórias extrapolem àquelas previstas em seus incisos.

Quanto à defesa apresentada pelo prefeito de São Gabriel do Oeste de que o

procedimento licitatório em referência foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado em sede de controle prévio, cumpre esclarecer que a licitação não foi analisada e nem julgada por esta Corte de Contas, até o momento.

De acordo com o art. 156 do RITC/MS, a ausência de manifestação do Tribunal sobre o controle prévio do edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Tendo em vista os argumentos ofertados na peça n. 37, os quais justificam o prosseguimento do certame, em razão do impedimento em receber os recursos provenientes do Convênio n. 11/2021 – SGI/COVEN N. 30.965/2015, firmado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL, face à vedação da Lei n. 9.504/97, art. 73, IV, “a”, para o recebimento de transferências voluntárias, entendo serem plausíveis as justificativas apresentadas e, assim, como medida suficiente ao caso em concreto sugiro a imposição de recomendação ao responsável, para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, em especial no momento da elaboração do edital de licitação para licitações do mesmo objeto.

Ademais, consta da peça 27 a solicitação de arquivamento destes autos, requisitado pela parte denunciante, em razão da licitação ter sido realizada, ocasionando, assim, a perda do objeto processual.

Destaco, ainda, que o procedimento licitatório será analisado em momento oportuno e em processo próprio, o que não prejudica a apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência da denúncia**, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **recomendação** ao responsável, para que observe, com maior rigor, nas futuras contratações as normas que norteiam a Administração Pública, em especial no momento da elaboração do edital de licitação para licitações do mesmo objeto;

3. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul) entidade concedente do repasse financeiro para o atendimento ao objeto do Contrato Administrativo n. 102/2022, conforme

Convênio n. 11/2021 – SGI/COVEN n. 30.965/2021, e às demais autoridades administrativas interessadas, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência da denúncia, pela recomendação ao responsável, pela quebra do sigilo processual e pela comunicação dos interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator